



## Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Sines

Memória descritiva e justificativa

Março de 2017



## Equipa

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Memória descritiva e justificativa da Alteração por Adaptação do PDM de Sines</b>
<b>Data</b>	Março de 2017
<b>Coordenador da Alteração do Plano</b>	Prof. José Antunes Ferreira
<b>Equipa Cesur</b>	Prof. <sup>a</sup> Beatriz Condessa Eng. <sup>o</sup> Pedro Pinto Dr. Bruno Epifânio
<b>Equipa CM Sines</b>	Eng. <sup>o</sup> Pedro Martins Eng. <sup>o</sup> Jorge Penedo



# Índice

1. Introdução .....	3
2. Justificação da opção pela Alteração por Adaptação.....	4
3. Âmbito da Alteração por Adaptação .....	4
4. Listagem das alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Sines .....	6
5. Descrição das alterações por adaptação à Planta de Ordenamento.....	10



## 1. Introdução

Na sequência da publicação da nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio - LBGPPSOTU), o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - RJIGT) veio enquadrar a forma de vinculação de particulares pelo disposto em Planos ou Programas Especiais de Ordenamento do Território (PEOT). Deste modo, e tendo em vista a simplificação do número de elementos a consultar por parte de particulares, todas as condicionantes e restrições com expressão territorial, bem como os artigos dos regulamentos dos PEOT que condicionam o uso e transformação do solo, deverão ser transpostos para os planos territoriais de nível municipal abrangidos, na totalidade ou em parte, pela área de intervenção dos PEOT.

Nos termos do n.º 1 do artigo 78.º da LBGPPSOTU, o conteúdo dos planos especiais deverão ser vertidos nos planos territoriais num prazo máximo de três anos após a publicação da Lei, prazo esse que termina a 30 de junho de 2017. O concelho de Sines é abrangido por quatro PEOT:

- Dois Planos de Ordenamento de Orla Costeira (POOC), com o POOC Sado-Sines cobrindo sensivelmente o terço norte da faixa costeira do concelho, e o POOC Sines-Burgau, que abrange toda a faixa costeira situada imediatamente a sul do Porto de Sines;
- Dois Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP), com áreas de intervenção coincidentes com os limites da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e Sancha e do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, respetivamente.

Todos estes planos incluem elementos cartográficos e regulamentares que delimitam e especificam diferentes classes de usos de solo e condicionantes. Estes elementos devem ser transpostos para a cartografia dos PDM e respetivos Regulamentos.

Uma e outra tarefas são tornadas mais complexas pela antiguidade do PDM de Sines, cuja aprovação original remonta já a 1990, tratando-se de um dos primeiros PDM a entrar em vigor no país. Dadas as características singulares do concelho, nomeadamente a sua fortíssima vocação industrial e portuária, vastas áreas classificadas então como áreas industriais ou áreas portuárias foram, entretanto, objeto de planos específicos ou alterações de limites decorrentes de decisões da própria Administração Central, e as áreas urbanas do concelho estão já cobertas por Planos de Urbanização consideravelmente mais recentes e detalhados. Também a aprovação da RAN e REN, e subsequentes alterações, fornece hoje uma forma de proteção de áreas sensíveis e recursos naturais bem mais sistemática e abrangente do que a que constava, por exemplo, da Planta de Síntese do PDM.

## **2. Justificação da opção pela Alteração por Adaptação**

A presente alteração por adaptação visa, fundamentalmente, dar resposta à obrigação de transposição dos regulamentos dos Planos Especiais de Ordenamento do Território com incidência sobre o território do Concelho de Sines em prazo anterior a 30 de junho de 2017.

O Plano Diretor Municipal de Sines está em processo de revisão, iniciado após Deliberação da Câmara Municipal de Sines de 20 de setembro de 2007. A revisão do Plano é um processo complexo, que requer uma profunda análise dos objetivos estratégicos e da qualificação do espaço, mais a mais por se tratar de um documento que, essencialmente, se mantém inalterado desde 1990. Os procedimentos e prazos legais para a consulta pública e às entidades, só por si, inviabilizariam a sua conclusão em prazo anterior ao previsto para o cumprimento da obrigação de transposição dos regulamentos dos PEOT, constante da LBGPPSOTU.

O recurso à figura da Alteração por Adaptação, prevista no artigo 121.º do RGIJT, afigura-se assim como a mais apropriada. As alterações introduzidas no PDM decorrem diretamente da “entrada em vigor de leis ou regulamentos (...) [e/ou da] entrada em vigor de outros programas ou planos territoriais com que devam ser compatíveis ou conformes”, tal como indicado no referido artigo, e não envolvem “decisão autónoma de planeamento [limitando-se] a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar ou do plano territorial que determinou a alteração”.

## **3. Âmbito da Alteração por Adaptação**

No âmbito da presente alteração por adaptação, são transpostas, em acordo com o disposto no novo RJIGT, as normas aplicáveis dos regulamentos dos quatro planos especiais para o Regulamento do Plano Diretor Municipal. Para a identificação das referidas normas, foi fundamental o extenso trabalho preparatório efetuado pela CCDR-Alentejo.

Procedeu igualmente à identificação dos limites das áreas de intervenção dos quatro PEOT no concelho e à reprodução da cartografia temática respetiva, nomeadamente as plantas de ordenamento. Com estes elementos, e tendo em conta a proposta de transposição das normas regulamentares dos PEOT para o Regulamento do PDM em vigor, elaborado pela CCDR-Alentejo, procedeu-se a uma verificação e alteração do Regulamento do PDM.

Dada a necessidade de cumprir o prazo limite de junho de 2017, optou a Câmara Municipal de Sines por proceder a uma alteração do PDM, determinada por deliberação da autarquia de 30 de junho de 2016. Trata-se de uma alteração por adaptação, ao abrigo da alínea a) do ponto 1º do artigo 121.º do RJIGT, decorrendo a necessidade de alteração da entrada em vigor de leis ou regulamentos. Este tipo de alteração por adaptação não admite a revisão de objetivos de planeamento, e a necessidade de agilização do processo de transposição recomenda igualmente a utilização de bases cartográficas já homologadas. Não se propõe, deste modo, qualquer retificação ou alteração material de limites ou do articulado no Regulamento cuja origem não derive diretamente da adaptação a planos em vigor e, principalmente, à transposição dos PEOT.

Além de produzir essa transposição do normativo dos regulamentos dos PEOT, a adaptação aos PEOT requereu igualmente a transposição para a Planta de Ordenamento dos limites das áreas de intervenção e das Plantas de Síntese de cada um dos quatro planos. Tal exigiu um desdobramento da Planta de Ordenamento (Planta de Síntese – Fase II) publicada em 1990, que é agora desdobrada em seis Plantas de Ordenamento.

São incorporadas igualmente alterações pontuais decorrentes da necessidade de harmonização com outros planos de aplicação superveniente e que incluíam elementos ainda não vertidos no regulamento do Plano Diretor Municipal:

- a) PROTA: São transpostas para a cartografia, e mais claramente identificadas no Regulamento, as faixas de proteção à Costa Alentejana elencadas nos artigos 184 a 194 do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto).
- b) PU: Alguns elementos relativos ao Plano de Urbanização da Zona Industrial e Logística de Sines (publicado através do Edital 1090/2008, de 7 de novembro) tornam redundantes certos artigos do anterior Regulamento do PDM de Sines, nomeadamente por terem deixado de existir áreas industriais exteriores a aglomerado após a sua entrada em vigor, pelo que se procedeu igualmente à adaptação por publicação deste PU. Do mesmo modo, a Planta de Ordenamento foi adaptada para refletir os perímetros urbanos atualmente em vigor, aprovados na sequência da entrada em vigor dos planos de urbanização de Sines (Aviso 4725/2014, de 7 de abril), Porto Covo (Aviso 6675/2014, de 2 de junho), bem como do já referido PU da Zona Industrial e Logística de Sines, incorporando a aplicação superveniente dos PU dos aglomerados urbanos.
- c) Legislação alterada, revogada ou redundante: Referências obsoletas a legislação nacional entretanto revogada ou alterada foram substituídas por referência à legislação em vigor à data da presente alteração por adaptação. Em casos pontuais de simples remissão para legislação nacional, os artigos foram revogados por redundância.

Apesar de ser desejável que se faça, num horizonte próximo, uma revisão mais profunda dos objetivos estratégicos e das propostas de ordenamento de âmbito municipal, a concomitante Revisão do PDM, em curso, afigura-se como a plataforma mais adequada para proceder a essa alteração mais sistemática. Aí, poderá haver lugar a acertos pontuais de fronteiras ou a alteração de prioridades de desenvolvimento municipal, em concertação com as entidades responsáveis pelo acompanhamento da Revisão do Plano. Estas preocupações, no entanto, extravasam claramente, o âmbito da simples transposição ou adaptação ao disposto no no artigo 199.º do RJIGT, e requerem um estudo mais aprofundado das dinâmicas e objetivos de desenvolvimento do município.

#### 4. Listagem das alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Sines

Ao longo de todo o regulamento foram harmonizados, exclusivamente ao nível da formatação, os critérios de identificação de números, alíneas, sub-alíneas, e sub-sub-alíneas.

Artigo 1.º: “Planta de Síntese” passa a “Planta de Ordenamento I – Planta de Síntese”. A mesma alteração foi introduzida em todas as referências a “planta de síntese” ou “planta de síntese – fase II) em artigos posteriores.

Artigo 2.º: Retirada a referência redundante: “e da planta de síntese referida no número anterior, que é apresentada nas versões 1.ª fase (curto prazo) e 2.ª fase (médio-longo prazo), tal como se encontra referido no artigo 122.º deste Regulamento.”

Introduzido um novo Artigo 2.º-A, clarificando e atualizando quais os elementos que constituem e complementam o PDM, com a seguinte redação:

«

1. O Regulamento é acompanhado pela Planta de Ordenamento e é complementado pela planta da Reserva Ecológica Nacional, publicada na Portaria n.º 231/2009, de 2 de março, e pela planta da Reserva Agrícola Nacional, publicada com o PDM através da Portaria 623/90, de 4 de agosto, e alterada parcialmente pelo Edital n.º 1090/2008, de 7 de novembro.
2. A Planta de Ordenamento é desdobrada na Planta de Ordenamento I: Planta de Síntese e nas Plantas de Ordenamento II a VII, que reproduzem os elementos cartográficos do Plano Regional e Planos Especiais com relevância para o condicionamento da ocupação, uso e transformação do solo do concelho.
3. As faixas de proteção à Costa Alentejana identificadas no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (adiante designado de PROTA) e as áreas de intervenção dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) são reproduzidas na Planta de Ordenamento II;
4. Os PEOT cujas áreas de intervenção abrangem o concelho de Sines são:
  - a. Planos de Ordenamento da Orla Costeira (adiante designados de POOC):
    - i. POOC Sado-Sines, cuja Planta de Síntese é reproduzida na Planta de Ordenamento III;
    - ii. POOC Sines-Burgau, cuja Planta de Síntese é reproduzida na Planta de Ordenamento IV.
  - b. Planos de Ordenamento de Área Protegida (adiante designados de POAP):
    - i. POAP do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (adiante designado de Parque Natural), cuja Planta de Síntese é reproduzida na Planta de Ordenamento V;
    - ii. POAP da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e Sancha (adiante designada de Reserva Natural) cujas Plantas de Síntese são reproduzidas nas Plantas de Ordenamento VI e VII.

»

Artigo 3.º alterado, por sugestão da CCDR-A, para a seguinte redação: “O Plano Diretor Municipal de Sines estará em vigor até à conclusão do processo de revisão em curso, iniciado após Deliberação da Câmara Municipal de Sines de 20 de setembro de 2007.”

No Artigo 29.º, foi atualizada a referência à Administração dos Portos de Sines e do Algarve e atualizada a referência aos Estatutos mais recentes daquele organismo. Os números dos artigos referidos no Artigo 30.º são igualmente revistos para refletir os artigos referentes à mesma matéria, dos novos Estatutos da APS.

Com a entrada em vigor superveniente do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Logística de Sines (PUZILS), as áreas industriais exteriores aos aglomerados deixaram de existir como categoria de uso de solo, dado que as anteriormente identificadas na Planta de Síntese passaram a estar todas incluídas no perímetro urbano da ZILS. Deste modo, são revogados o Artigo 31.º e Artigo 33.º, por deixarem de ter aplicabilidade no concelho. O Artigo 32.º é alterado para ser aplicável a possíveis pedidos de licenciamento de unidades industriais exteriores aos aglomerados e à ZILS.

Todos os artigos da Secção II (“Áreas Industriais no Interior dos Aglomerados” – Artigos 35.º a 39.º) são revogados, dado que a regulação da localização e licenciamento de unidades industriais passou a estar enquadrada de forma mais detalhada nos regulamentos e plantas de zonamento dos Planos de Urbanização de Sines, Porto Covo, e ZILS.

O Artigo 40.º passa a ter a seguinte redação: “Consideram-se aglomerados urbanos existentes a cidade de Sines, Porto Covo, Sonega e Zona Industrial e Logística de Sines”, refletindo a elevação da Vila de Sines a Cidade e a criação do perímetro urbano associado ao PUZILS. A elevação a cidade produz idêntica alteração ao Artigo 56.º

O Artigo 43.º é revogado por redundante. Este artigo referia-se à possibilidade de a CMS invocar um normativo legal destinado a impedir a especulação imobiliária, direito esse que sempre lhe assiste de acordo com a lei em vigor.

A alteração ao Artigo 44.º atualiza a referência ao Direito de Preferência para a nova Lei de Bases: “Nas áreas urbanas e urbanizáveis das freguesias de Sines e Porto Covo, a Administração terá o direito de preferência nas transmissões entre particulares de terrenos e edifícios, tal como se encontra previsto no artigo 29.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio.”

Os Artigos 45.º e 46.º são revogados com base na entrada em vigor superveniente dos Planos de Urbanização de Porto Covo e Sines, que suprimiram, detalharam e atualizaram as metas e objetivos programáticos aplicáveis ao planeamento urbanístico daqueles aglomerados.

No artigo 47.º é mantida a referência aos artigos que adiante estabelecem o regime geral de urbanização e de edificabilidade para os aglomerados urbanos, mas é acrescentada a referência a que esses elementos são detalhados nos planos de urbanização respetivos.

No Artigo 48.º é alterada a referência aos Planos Gerais de Urbanização para a sua designação atual, os Planos de Urbanização. Idêntica alteração, bem como a alteração da designação dos Planos de Pormenor de Urbanização para a sua designação atual de Planos de Pormenor, é introduzida nos Artigos 60.º a 63.º

No Artigo 50.º, é eliminada a referência obsoleta ao Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de setembro.

Ao Artigo 52.º é adicionada uma nova alínea: “O licenciamento de todas as estruturas e acessos na ocupação em Vale Figueiros fica condicionado ao disposto nos artigos 80.º-A a 80.º-E, 88.º, e 92.º a 93.º, bem como disposições complementares aplicáveis dos regulamentos do POOC Sines-Burgau (aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de dezembro) e POAP do Parque Natural (aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro)”.

Um novo ponto de conteúdo idêntico é acrescentado ao Artigo 53.º

O Artigo 55.º é revogado por o seu conteúdo passar a estar enquadrado e melhor detalhado nos Artigos 80.º-A e 81.º

Ao Artigo 62.º é adicionada uma referência aos artigos que enquadram a repartição de encargos e benefícios no RJGT.

No Artigo 63.º é adicionada uma remissão para os Artigos 52.º e 53.º no que às áreas turísticas diz respeito.

No Artigo 74.º é atualizada a referência ao documento legal que publicou a Reserva Agrícola Nacional atualmente em vigor no concelho de Sines, e adiciona-se um novo ponto de idêntico teor referindo o documento legal que publicou a Reserva Ecológica Nacional em vigor em Sines.

No Artigo 76.º são corrigidos erros na grafia da designação de dois géneros de plantas para “Eucalyptus” e “Ailanthus”.

No Artigo 77.º atualiza-se a designação da Direção Regional de Agricultura e Pescas.

No Artigo 78.º, a referência aos Decretos-Leis é atualizada para “Nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação”.

No Artigo 79.º, por sugestão da CCDR-A, acrescenta-se um novo ponto: “Consideram-se alterações do uso do solo, incluindo as reconversões culturais, as alterações dentro da mesma qualificação ou alterações culturais que impliquem padrões de cobertura ou técnicas diferentes das praticadas.”

O Artigo 80.º é alterado por forma a refletir as normas impostas pelo PROTA, no que concerne à dimensão da parcela mínima e condições de parcelamento e emparcelamento rural. Passa a ter a seguinte redação:

«

1. Sem prejuízo do disposto na legislação vigente sobre parcelamento e emparcelamento rural e de direitos já constituídos, do fracionamento dos prédios rústicos não poderão resultar parcelas com área inferior a 4 ha, caso se trate de terrenos de regadio, ou de 48 ha, caso se trate de terrenos de sequeiro, ao abrigo Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto.

- a) (Revogado.)
  - b) Excecionam-se deste regime prédios rústicos inseridos em aglomerados rurais - após aprovação do seu perímetro - e das áreas com vocação turística previstas no PDM, onde se aplicará o disposto na subsecção VIII deste capítulo VI e no capítulo V.
2. A aptidão para terreno de regadio, referida no número anterior, será confirmada pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, após consulta à Câmara Municipal de Sines.
  3. Sem a apresentação de documento autêntico comprovativo do parecer positivo referido no número anterior não poderá ser celebrada escritura notarial de compra e venda.

»

O Artigo 80.º-A é alterado para o consensualizar com os restantes elementos referentes à adaptação ao PROTA e Planos de Ordenamento da Orla Costeira. É adicionada referência à Planta de Ordenamento II, que identifica as áreas de intervenção dos Planos Especiais e as faixas de proteção à Costa Alentejana definidas no PROTA.

Os artigos seguintes, Artigos 80.º-B a 80.º-F, transpõem para o Regulamento os elementos dos regulamentos dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines e Sines Burgau com influência sobre o ordenamento da faixa costeira e condicionamentos à ocupação e utilização do solo, em cumprimento direto do requerimento de transposição dos PEOT. O texto foi alterado seguindo a proposta de alteração fornecida pela CCDR-A.

O Artigo 81.º altera a referência ao Artigo 80.º do Regulamento anterior para uma referência aos Artigos 80.º-A a 80.º-F.

O texto do Artigo 83.º é alterado para incluir igualmente uma referência à REN na necessidade de impor que a construção se faça nas áreas dos prédios que não se encontrem abrangidas por condicionantes ou restrições de utilidade pública.

No Artigo 87.º é incluída uma referência à possibilidade de existirem condicionantes mais estritas impostas por inclusão na REN, e expande a referência a que a aplicação deste artigo, referente às “Áreas de montado de sobro”, não pode resultar em prejuízo do disposto nos Artigos 80.º-A a 83.º. Idêntica ressalva é introduzida no Artigo 88.º, referente às “Outras áreas florestais ou silvo-pastoris”, para as áreas que não abrangidas pela REN ou por algum dos PEOT, e no Artigo 89.º, referente às “Áreas e faixas de proteção, enquadramento e integração”.

O Artigo 88.º-A transpõe para o Regulamento os elementos do regulamento do POOC Sado-Sines identificados pela CCDR-A como de transposição obrigatória, com incidência sobre áreas classificadas no PDM como espaços florestais.

O Artigo 92.º é largamente expandido, passando a transpor as normas gerais comuns aos regulamentos de ambos os Planos de Ordenamento de Área Protegida com incidência no concelho de Sines, tal como identificadas pela CCDR-A.

O Artigo 92.º-A transpõe as normas específicas do regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural, tal como identificadas pela CCDR-A.

O Artigo 92.º-B transpõe as normas específicas do regulamento do Plano de Ordenamento da Reserva Natural, tal como identificadas pela CCDR-A.

O Artigo 92.º-C transpõe as normas específicas do regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural com influência sobre o licenciamento de empreendimentos turísticos isolados, tal como identificadas pela CCDR-A.

No Artigo 93.º, é explicitada a necessidade de aplicação cumulativa das normas relativas às “Áreas de proteção a valores do património natural” com o disposto nos artigos 89.º a 92.º, sempre que se trate de áreas inseridas igualmente no limite do Parque Natural ou da Reserva Natural. Clarifica-se a alínea referente ao sobrevoo por aeronaves para enquadrar a exceção decorrente dos corredores devidamente licenciados do aeródromo de Sines.

Nos artigos 95.º e 103.º, é atualizada a referência à legislação aplicável.

No artigo 122.º, revoga-se o número 1. por estar obsoleto desde a entrada em vigor do PUZILS.

Ao artigo 123.º é acrescentada referência à REN como um dos elementos que prevalece sobre as restantes disposições regulamentares, e a referência a que as disposições dos artigos transpostos dos regulamentos do PROTA, POOC e POAP prevalecem sobre as restantes.

## **5. Descrição das alterações por adaptação à Planta de Ordenamento**

Sines, por virtude da antiguidade do seu PDM, nunca teve uma Planta de Ordenamento associada ao Plano. O PDM de 1990 é acompanhado de duas Plantas de Síntese, para a 1ª e 2ª fase. Dado que os objetivos da 1ª fase estão largamente ultrapassados, a Câmara Municipal vem tomando como referência para o planeamento a Planta de Síntese de 2ª fase, que para todos os efeitos assume o papel que noutros municípios é conferido à Planta de Ordenamento.

Desta forma, a Planta de Síntese da 2ª fase é adaptada com alterações mínimas, e rebatizada de Planta de Ordenamento I – Planta de Síntese, como primeiro elemento da nova Planta de Ordenamento desdobrada, resultante da presente Alteração por Adaptação.

Relativamente à Planta de Síntese da 2ª Fase, esta Planta de Ordenamento I inclui as seguintes alterações:

- São atualizados os perímetros dos aglomerados urbanos de Sines e Porto Covo, e introduzido o novo perímetro urbano associado à Zona Industrial e Logística de Sines, por entrada em vigor superveniente dos respetivos Planos de Urbanização;
- Do mesmo modo, são retirados elementos de detalhe, a classificação de solo e simbologia interiores aos perímetros urbanos já objeto de PU;
- É adicionado o polígono com a atual Área sob Jurisdição da Administração do Porto de Sines;

É criado um conjunto de desdobramentos da Planta de Ordenamento relacionados diretamente com a necessidade de transposição de elementos gráficos dos Planos Especiais e Plano Regional. O PDM passa a incluir as seguintes plantas:

- A “Planta de Ordenamento I – Planta de Síntese”, referida anteriormente;
- A “Planta de Ordenamento II – Áreas de intervenção de planos especiais no concelho de Sines e faixas de proteção da zona costeira” reproduz as faixas de proteção à Costa Alentejana identificadas no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo e as áreas de intervenção dos PEOT;
- A “Planta de Ordenamento III – Planta de Síntese do POOC Sado-Sines” reproduz os elementos gráficos contidos na Planta de Síntese daquele POOC;
- A “Planta de Ordenamento IV – Planta de Síntese do POOC Sines-Burgau” reproduz os elementos gráficos contidos na Planta de Síntese daquele POOC;
- A “Planta de Ordenamento V – Planta de Síntese do POAP do Parque Natural do Litoral Alentejano e Costa Vicentina” reproduz os elementos gráficos contidos na Planta de Síntese daquele POAP;
- As Plantas de Ordenamento VI e VII reproduzem, respetivamente, a “Planta de Síntese - Regimes de Proteção” e a “Planta de Síntese – Áreas de Intervenção Específica” do POAP da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e Sancha